

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Interessados: **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.**

Assunto: Pregão Eletrônico

Edital nº 19/2024

Processo nº 12/2024

Item 01

Através de requerimento apresentado, a empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, licitante do Pregão Eletrônico nº 19/2024, que tem por objeto **Aquisição de BIODIGESTOR de pequeno porte: para uso de educação ambiental de forma a divulgar práticas de reaproveitamento energético e para produção de adubo a partir de resíduos orgânicos**. Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e aceite da Proposta de Preços do item 01 do processo licitatório em questão.

I- DA TEMPESTIVIDADE

No dia 30/04/2024, foi declarada **VENCEDORA** a licitante **GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA tendo sua proposta ACEITA NO ITEM 01.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1 do Edital nº 19/2024: **"8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº14.133, de 2021."**

Em seguida o sistema emitiu a seguinte mensagem "O item 01 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/04/2024 08:41:35.

Após isso o sistema informou de que o item 01 estava com fase de recurso aberta até o dia 06/05/2024 , com prazo para apresentação das contrarrazões em igual período.

A licitante **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA** declarou em 29/04/2024 as 13:33 a intenção de impetrar recurso do JULGAMENTO DA PROPOSTA.

Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro. Fora concedido o prazo listado em edital para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital.

A mesma apresentou suas razões recursais no prazo concedido. Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**.

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em Resumo as alegações da recorrente são as seguintes:

"Após análise da documentação fornecida e da proposta apresentada, a empresa GAIATEC foi declarada como vencedora habilitada. Contudo, como será adiante exposto, a decisão de habilitação da empresa comporta reforma, posto que (a) a empresa identificou a sua proposta inicial, em conduta vedada pela legislação aplicável; (b) o produto é ilegalmente ofertado pela empresa vencedora, já que a RECORRENTE possui a exclusividade de distribuição da tecnologia com patente registrada no Brasil e (c) o valor referencial se demonstra incompatível com valores de mercado – o que se comprova inclusive pelas propostas lançadas em patamar superior".

II- DAS CONTRARRAZÕES:

Divulgada as razões recursais da recorrente , a ora vencedora do certame não se manifestou com contrarrazões.

III- PARECER JURIDICO

Recebido o recurso, foi solicitado apoio a procuradoria municipal no intuito de receber orientação jurídica para embasar a decisão da Agente de Contratação, ao passo que o mesmo emitiu parecer com o seguinte teor:

PADI n. 1015/2024 Parecer n. 72/2024 I - RELATÓRIO Considerando a requisição do setor de licitações e contratos acerca do Recurso apresentado pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 19/2024, onde consta o seguinte objeto: "Aquisição de BIODIGESTOR de pequeno porte: para uso de educação ambiental de forma a divulgar práticas de reaproveitamento energético e para produção de adubo a partir de resíduos orgânicos, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento". Trata-se de Impugnação



interposto pelo interessado, pugnando pela reforma do resultado do pregão, requerendo a i) desclassificação da empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS DO BRASIL LTDA, ii) revogação do processo licitatório em razão de patente e iii) divulgação de pesquisa preços mencionados no item 7.2 do termo de referência. É o relatório. Passo a analisar os pontos jurídicos indicados na impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO a) Da identificação da proposta inicial. A requerente alega que a empresa declarada vencedora do certame descumpriu com os seguintes itens do edital: 5.2.1 e 5.17. Alega que a identificação ocorreu no campo "marca/fabricante" quando preencheu o nome da empresa "GAIATEC SISTEMAS". Requereu a inabilitação dessa empresa. Inicialmente, verifica-se no edital que os itens 5.2.1 (Será desclassificada a proposta que identifique o licitante) e 5.17 (Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante) vedam a identificação do licitante.

O artigo 5º da Lei 14.133/21 elenca a vinculação ao edital como um dos princípios aplicados ao processo licitatório: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, no caso em análise, oriento que a Sra. Pregoeira, antes de proferir sua decisão, para que certifique se as informações de registro de marca/fabricante nos campos designados para esta finalidade no sistema COMPRASNET ficam disponíveis para o pregoeiro antes ou após o encerramento da etapa de lances, para o fim de verificar se houve quebra de sigilo da proposta e identificação da empresa participante. b) Do produto patentado pela empresa recorrente A recorrente pugna pela desclassificação da empresa GAIATEC SISTEMAS sob o argumento de que a primeira detém patente que garante a proteção à tecnologia objeto da licitação. Inicialmente, destaca-se que o recurso administrativo com o pedido de anulação de item poderia ter sido evitado, caso a empresa recorrente tivesse realizado a impugnação do edital antes mesmo da abertura da sessão pública, nos moldes do artigo 164 da lei 14.133/2021: DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A certidão de registro da marca no INPI confere a seu detentor o direito de utilizar exclusivamente o bem patentado, mas não exclui a possibilidade de autorizar sua comercialização por terceiros. A parte recorrente afirma deter a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil. No entanto, não incluiu no processo a declaração que comprove essa exclusividade, apresentando apenas um print com um recorte parcial desse documento. Este recorte não contém elementos que garantam a veracidade das declarações feitas pelos órgãos e entidades emissores.

A jurisprudência, nesse passo, entende que o direito à exclusividade deve ser discutido entre os próprios particulares, cabendo à empresa detentora da patente, caso queira, perquirir eventual indenização em face da vencedora da licitação: "A proteção do direito da propriedade industrial abrange a repressão à concorrência desleal (art. 2º, inciso V) e, não por outro motivo, a Lei nº 9.279/96, ao dispor sobre os direitos conferidos pela patente, é clara ao estabelecer em seu art. 44, caput, que, "ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente". (TJSC, Apelação Cível n. 0000654- 68.2015.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-11-2018).

Ainda, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a patente, por si só, não impede a realização de licitação por órgão público para contratação de produto/serviço relacionado ou similar à invenção: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizada do pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25da Lei



8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente. 2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. 3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindam de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros. 4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. 5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado.

A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. 6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou no sentido de que somente mediante prova técnica se poderia chegar a uma conclusão em caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA SANEPAR. EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO BLOCO UNIVERSAL DE POLIETILENO PARA FUNDO DE FILTRO. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS ESPECIFICAÇÕES ACARRETIARIAM O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UMA ÚNICA EMPRESA FORNECEDORA, DETENTORA DA PATENTE DO PRODUTO. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA EMINENTEMENTE TÉCNICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ESPECIALIZADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUIDO JOSÉ DÖBELI - Unanime - J. 30.06.2015) Por fim, desaca-trecho do acórdão nº 651/24 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná : Por força do que prescreve o artigo 41 da Lei n.º 9.279, de 14/05/1996, tem-se que "a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos", ou seja, a eventual análise de violação à patente há que ser aferida em face do cotejo do escopo do direito realmente concedido com as especificações técnicas do produto que se aponta como atentatório à propriedade intelectual que, para a hipótese dos autos, seriam as especificações do objeto constante do instrumento convocatório que se contesta. Destarte, essa comparação deve avaliar a presença, ou não, de todos os elementos que caracterizam o objeto sob o pálio da patente. Assim, há que se ter todos os elementos descritos na reivindicação da patente presentes no descritivo do objeto da licitação.

III – CONCLUSÃO Desse modo, opino, sem caráter vinculante, no sentido de que a Sra. pregoeira verifique no sistema se as informações de registro de marca/fabricante nos campos designados para esta finalidade no sistema COMPRASNET ficam disponíveis para o pregoeiro antes ou após o encerramento da etapa de lances. Além disso, opino pela improcedência do pedido de item "b", conforme os fundamentos apresentados anteriormente, e procedência do item "c" (caso tais documentos não tenham sido publicados). É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente. Honório Serpa/PR, datado e assinado digitalmente. Leonardo Borella OAB/PR 81.549



Posto isso passo a analisar o merito das alegações dos interessados.

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observando e revendo todos os passos do processo referente ao Pregão em questão, neste ponto passo a análise onde cumpro dizer desde logo que as decisões tomadas no contexto estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com base na documentação apresentada no processo e com fulcro na legislação pertinente passa-se a análise dos tópicos recursais apresentados pela recorrente:

A recorrente **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA** alega que a licitante vencedora *identificou a sua proposta inicial, porém isso é impossível no sistema compras.gov , visto que o mesmo é formatado para isso não aconteça , na fase de lances não há qualquer identificação da concorrente , marca modelo ou qualquer outra informação além do valor ofertado pela proponente , isso pode ser comprovado conforme apresento abaixo algumas imagens do site no momento de uma disputa de certame.*

Compras.gov.br

PREFMUNDE HONORIO SERPA - PR | 989981

Acompanhar disputa

Concorrência Eletrônica N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 989981 - PREFMUNDE HONORIO SERPA - PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Abertura de itens em andamento até: 15/05/2024 17:00 Horário de Brasília

Aguardando disputa (1) Em disputa Encerrados

Ordem numérica Ordem de abertura

1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
Sem benefícios ME/EPP
Aguardando abertura

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	40000	R\$ 229.2000

Observações:
- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa
- Consulta realizada em 15/05/2024 as 09:00:38 horas (Recarregue a página para atualizar informações)

Compras.gov.br

PREFMUNDE HONORIO SERPA - PR | 989981

Acompanhar disputa

Concorrência Eletrônica N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 989981 - PREFMUNDE HONORIO SERPA - PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Sessão pública aberta em: 15/05/2024 09:00:02 Horário de Brasília

Aguardando disputa Em disputa (1) Encerrados

Retirar encerrados Todos os Itens

Exibindo 1 de 1 registros

1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
Sem benefícios ME/EPP
Etapa aberta

Proposta	Quantidade ofertada	Valor total
Proposta 1	40000	R\$ 9.168.000.0000

Observações:
- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa
- Consulta realizada em 15/05/2024 as 09:03:06 horas (Recarregue a página para atualizar informações)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 08:46:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atende.net/tp6645f2014p530.
POR ERICA PATRICIA VIEIRA ANKOSKI - (082.966.569-22) EM 16/05/2024 08:46



Assim em sede de diligência a agente de contratação acessou o site [comprasgov](https://www.comprasgov.gov.br) onde pode-se verificar que em resposta a alegação feita pela recorrente de que a empresa vencedora identificou sua proposta, conforme visto acima em nossos registros, podemos **CONFIRMAR** que em nenhum momento a vencedora identificou sua proposta durante o processo em questão. Sendo assim a empresa seguiu estritamente as diretrizes e regulamentos estabelecidos em edital, portanto a alegação da recorrente não reflete com precisão a realidade dos acontecimentos.

Além do já citado em questão a recorrente alega de que o produto é **ilegalmente ofertado pela empresa vencedora**, já que a RECORRENTE possui a exclusividade de distribuição da tecnologia com patente registrada no Brasil sendo assim vamos a análise desta alegação.

Em análise me filio ao entendimento do procurador jurídico de que *a certidão de registro da marca no INPI confere a seu detentor o direito de utilizar exclusivamente o bem patenteado, mas não exclui a possibilidade de autorizar sua comercialização por terceiros. A parte recorrente afirma deter a exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil. No entanto, não incluiu no processo a declaração que comprove essa exclusividade, apresentando apenas um print com um recorte parcial desse documento. Este recorte não contém elementos que garantam a veracidade das declarações feitas pelos órgãos e entidades emissores.*

Além do mais , a recorrente infere de que o processo de licitação , estaria erroneamente instruído como Pregão , e não como processo de inexigibilidade , porém distoando do próprio posicionamento no recurso , a recorrente não só não impugnou o processo que julga estar errado , como dele participou incluindo sua proposta , e só apresentou recurso quando não foi vencedora do mesmo, só então se insurgindo com a modalidade de licitação.

Quanto a alegação apresentada onde a recorrente alega:

“ O valor referencial se demonstra incompatível com valores de mercado – o que se comprova inclusive pelas propostas lançadas em patamar superior”.

Neste caso, novamente cumpre salientar , que a recorrente teve todo o prazo legal para impugnação e/ou esclarecimentos do edital quanto ao valor referencial se mostrar incompatível com o valor de mercado, o que só não o fez na fase externa do certame, como também como já citado, apresentou proposta para o pregão.

Ainda, também é possível ver que a empresa recorrida e vencedora do certame apresentou em sua proposta o seguinte declaração conforme segue:

“ No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, comprometendo-nos a saldá-los, por nossa conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de nosso pessoal e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto desta licitação, incluindo-se a ociosidade de mão de obra e dos equipamentos empregados na execução das obras e serviços”.

Assim não há de se falar em incompatibilidade de valor de mercado da recorrida proposta apresentada pela empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA** **como no edital em questão** haja visto que a empresa apresentou devida comprovação de que consegue realizar a prestação de serviço com responsabilidade e possui ciência de todos os custos envolvidos.

Deste modo há de se entender que a empresa emvidou seus esforços para competir no mercado e oferecer a melhor proposta para a Administração, o que faz sentido lógico, pois a modalidade do certame em questão é o MENOR PREÇO.

Além disso é importante , ainda esclarecer que apesar da alegação da recorrente onde a mesma alega valor referencial incompatível no mercado, a mesma apresentou uma proposta comercial ao Município de Cafeara – PR com valor compatível ao estimado pelo órgão licitante, conforme abaixo exposto na data de 08/05/2024.



PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2024

PARA O AGENTE DE CONTRAÇÃO e EQUIPE DE APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA – PR

Prezados Senhores,

Objeto: AQUISIÇÃO DE BIODIGESTOR CONFORME INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4103404/2023 DO PROGRAMA "ITAIPU MAIS QUE ENERGIA". CONFORME REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NA NOTA TÉCNICA DA ITAIPU DE 30/11/2023.

R\$ R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).
Validade da Proposta: 60 (SESSENTA) DIAS.

Declaração que no preço proposto estão inclusos todos os impostos, taxas, tributos, incidentes sobre o objeto bem como pagamento dos profissionais envolvidos e demais despesas referentes à entrega do objeto.

São Paulo, 08 de maio de 2024.

BIOMOVEMENT
T AMBIENTAL
LTDA:055730
61000161

Anúncio de Forma
digital por
BIOMOVEMENT
AMBIENTAL
LTDA:05573061000161
Dados: 2024/05/08
17:09:35 - 03/00'

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Sarita Toledano

Representante Legal

CPF 338.233.098-97 | RG 46786233 SSP/SP

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 03441-030 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br - www.biomovement.com.br

Além disso também encontramos, conforme imagem abaixo, um contrato firmado com o município de Três barras do Parana sendo que o produto ofertado pela recorrente é o mesmo do solicitado em edital pela Municipalidade, no valor de referencia abaixo do edital em questão.



Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
ESTADO DO PARANÁ

2.1. A CONTRATADA se obriga a entregar os equipamentos e materiais permanentes, objeto deste Contrato, pelo valor total de **R\$ 15.390,00 (Quinze mil trezentos e noventa reais)**, daqui por diante denominado como valor contratual, conforme tabela abaixo:

EQUIPAMENTOS COLETA SELETIVA						
ITEM	QTDE.	UNID.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	01	UNID	BIODIGESTOR DE PEQUENO PORTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DIMENSÕES DE 400X180X150CM (CXLXA). VOLUME DO SISTEMA DE 6,8M³. VOLUME DO TANQUE DE GÁS DE 2.500L. VOLUME DO TANQUE BIODIGESTOR DE 4.300L. PESO DO EQUIPAMENTO CHEIO 4.800KG. FABRICADO EM LONA DE POLIETILENO COM PROTEÇÃO UV. ENTRADA MÁXIMA DE RESÍDUOS DE COZINHA/DIA DE 18L. ENTRADA MÁXIMA DE ESTRUME ANIMAL/DIA DE 36L. PRODUÇÃO DIÁRIA DE BIOFERTILIZANTE IGUAL A ENTRADA DE RESÍDUOS/ESTRUME. TEMPO DE COZIMENTO DIÁRIO (QUEIMADOR DE CHAMA ÚNICA) ATÉ 5 HORAS. O KIT DE INSTALAÇÃO DEVE CONTER UM FOGAREIRO DE BIOGÁS COM 02 BOCAS. TUBULAÇÃO DE GÁS EXTERNA (MÍNIMO 10 METROS) E TUBULAÇÃO DE GÁS INTERNA (MÍNIMO 03 METROS) FILTRO DE GÁS. UMA PIA DE ENTRADA COM EMBOLO. SAÍDA COMBINADA DE GÁS E FERTILIZANTE. GUIA DE MONTAGEM DETALHADA. IMPRESO E ARQUIVO DIGITAL.	HOME BIOGÁS HB 7.0	15.390,00	15.390,00
					TOTAL	15.390,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os preços serão fixos e irrevogáveis e deverão ser expressos em reais, limitando-se a duas casas decimais após a vírgula.

Sendo assim, não há de se questionar que o valor referencial se demonstra incompatível com valores de mercado, pois a própria recorrente firmou contrato com valores similares ao estimado. Ademais, a



pesquisa de preços foram obtidos de forma transparente e em conformidade com os procedimentos padrão do governo federal e o estabelecido pelo Art. 23. § 1º inciso I, através do site oficial de compras governamentais, o compras.gov.br.

Além do já exposto e cumprindo os requisitos de publicidade, a fase externa do processo em questão, se encontra totalmente disponível no portal da transparência do município, como pode ser visto no link abaixo: <https://honorioserpa.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa 16/2024	UASG 989981	Status Rascunho	Editado por LUCIANO DIAS
Título: BIODIGESTOR			
Observações:			
Total de itens cotados: 1		Valor total da pesquisa de preços: R\$ 15.900,0000	

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
486/795 - Biodigestor Uso Em Fazendas Padrão: Anaeróbico - Tipo: Balaia, Material Estrutural: Lona, Dimensões: 215 X 120 X 130 CM, Capacidade Tanque Alimentação: 1.300 L, Capacidade Tanque Gás: 800	Unidade	1

Consolidação dos preços cotados			
Menor Preço R\$ 14.850,0000	Média R\$ 15.900,0000	Mediana R\$ 15.900,0000	Coefficiente de Variação: 6,6038% Desvio Padrão: 1.050,0000 Maior Preço: R\$ 16.950,0000
Método de cálculo adotado: Média			
Filtro Aplicado Período: 12 Meses			

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	1	Unidade	R\$ 14.850,0000	14/12/2023	Sim
2	I	PREFEITURA DE SANTA HELENA - PR - Compras.gov.br	1	Unidade	R\$ 16.950,0000	07/12/2023	Sim
3	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	4	Unidade	R\$ 2.600,0000	27/07/2023	Não
4	I	PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - PR - Compras.gov.br	250	Unidade	R\$ 1.819,0000	11/04/2023	Não
5	I	PREFEITURA DE ARAUCÁRIA - PR - Compras.gov.br	750	Unidade	R\$ 1.478,0000	11/04/2023	Não

Legenda: ▲ Compra Anulada ou Revogada.

Relatório emitido em 16/02/2024 15:01

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII - IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):
 - Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
 - Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de

1 de 2

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2024 08:46 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp664512014p530>
 POR ERICA PATRICIA VIEIRA ANKOSKI - (082.966.569-22) EM 16/05/2024 08:46



Ressalto ainda que estamos comprometidos em assegurar que todos os processos licitatórios sejam conduzidos com diligência e em conformidade com a legislação vigente, visando sempre à obtenção dos

melhores produtos e serviços para atender às necessidades da nossa instituição.

Sendo assim diante de todo os fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, revendo todos os passos do processo, e os argumentos da recorrente, **NÃO SE PODE CONCLUIR**, uma vez que a empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA** não deixou de atender as exigências editalícias, uma vez que demonstrou com clareza tanto na documentação do certame, como nas especificações do equipamento ofertado em sua proposta que inclusive é superior ao solicitado em edital, uma vez em que a administração tem o dever não apenas de contratar com a proposta mais vantajosa, mas é a combinação de preço juntamente com a qualidade do objeto.

Sendo assim diante de toda análise, e em obediência às normas legais e da necessidade da Administração Pública tomar providências em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, **DECIDO, CONHECER O RECURSO** apresentado, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA** declarada vencedora do presente processo licitatório em questão ao item 01.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **Negado provimento** julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido **MANTENDO HABILITADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO A EMPRESA GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA PARA O ITEM 01.**

Desta forma em atendimento a legislação vigente será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

Honório Serpa – PR 15 de Maio de 2024

Érica Patricia Vieira Ankoski
Agente de Contratação